



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo²²

ESTADO DE SÃO PAULO



eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Artigo 20 - Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº 307 e nº 348, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela legislação federal específica, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando:

I - devem ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:

- a) para reservação e beneficiamento futuro;
- b) ou para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

Artigo 21 - O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no artigo 20, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

I - em obras públicas de infra-estrutura como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras;

II - e em obras públicas de edificações como concreto, argamassas, artefatos e outros;

9 *sup*



§ 1º As condições para uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas às normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Estão dispensadas da exigência imposta no parágrafo 1º.

- I - as obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 22 - Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Núcleo Permanente de Gestão deve:

- I - ser organizado a partir da Secretaria de Obras, CODESAM, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou dos órgãos que os sucederem.
- II - ser regulamentado, implantado e ter suas atribuições definidas por decreto do executivo municipal.

9 *mp*



III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Artigo 23 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Artigo 24 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e Resíduos Volumosos quanto às normas desta Lei;

II - Fiscalizar os veículos cadastrados para transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Artigo 25 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei das normas dela decorrentes, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

f. u. d.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo 25

ESTADO DE SÃO PAULO



- II - embargo;
- III - apreensão de equipamentos;
- IV - suspensão por até [15 (quinze)] dias do exercício da atividade;
- V - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Artigo 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I - o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III - o motorista e ou o proprietário do veículo transportador;
- IV - o dirigente legal da empresa transportadora;
- V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Artigo 27 - Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, devem ser considerados agravantes:

- I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais;
- II - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Artigo 28 - O responsável pela infração deve ser multado e em caso de reincidência, deve sofrer as penalidades em dobro.

§ 1º A multa deve ser aplicada de acordo com a infração cometida, e gravidade do dano variando de 10 UFM a 100

9 *refu*



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo²⁶

ESTADO DE SÃO PAULO



UPM , sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 25.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento das outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Artigo 29 - Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

Artigo 30 - A penalidade prevista no inciso II do artigo 25 deve ser aplicada no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo devem ser aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º O embargo deve ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

Artigo 31 - A apreensão de equipamentos deve dar-se quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

g mfu



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo²⁷

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão competente municipal.

§ 2º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator pode requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Artigo 32 - A penalidade prevista no inciso IV do artigo 25 deve ser aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

Artigo 33 - Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do artigo 25 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, deve ser aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

CAPÍTULO IX **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 34 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Artigo 35 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo²⁸

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de Julho de 2008

ADILSON DOMINETTI MIRA

Prefeito

EDILSON GAZOLA

Secretário Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente

MÉRCIO NIEL HERNANDES

Procurador Geral